



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

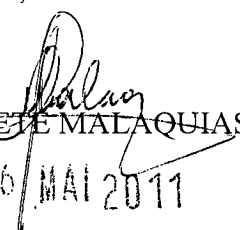
Processo nº 10830.002535/2005-19
Recurso nº 165.953 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.410 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente AUTOMAX AUTOMAAÇÃO INTEGRADA LTDA
Recorrida 1ª.TURMA DRJ/CPS

SIMPLES - RECOLHIMENTO EM Março de 2000 - PRAZO PARA COMPENSAÇÃO. Conforme a Lei Complementar nº 118/2005 e respectiva interpretação do inciso I do art, 168 da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § do art, 150 da referida Lei.

PAF – PRAZO DECADENCIAL – TRANSCORRIDOS cinco anos da ocorrência do fato gerador, da mesma forma que o fisco não pode rever o lançamento, igualmente a Contribuinte descabe pretender compensar o este mesmo valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos de relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM:

16/MAI 2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Manoel Mota Fonseca(Suplente convocado) , José Sergio Gomes (Suplente convocado) e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente)

Relatório

Cuida-se de Pedido de Restituição de fl. 01, protocolado em 31/05/2005, no valor de R\$ 114.593,00, correspondente aos recolhimentos feitos para o Simples, no período de apuração março de 2000 (fl. 02).

Ao direito creditório postulado o contribuinte vinculou débitos tributários, mediante apresentação de pedidos e/ou declarações de compensação.

O Despacho Decisório de fls. 13/16, indefere o pedido de restituição e não homologa as compensações dos débitos, sob fundamento de que o instrumento procuratório era inválido e que não se confirmara a legitimidade da parte.

E mesmo que o pedido fosse procedente, na data do protocolo, já ocorrera a extinção do direito de pleitear a restituição dos recolhimentos, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

Manifestação de inconformidade às fls. 19/24, em síntese, inicia rejeitando a alegação de ilegitimidade da parte. O código de Processo Civil, que é legislação hierarquicamente superior a uma Instrução Normativa da SRF, dispõe em seu artigo 544, § 1º, que não será necessária a juntada de documentos autenticados, ou com firma reconhecida.

A empresa estava devidamente representada pela sua contadora, a qual detinha poderes descritos na procuração juntada, bem como não poderia ser penalizada pelo argumento da ilegitimidade da parte, posto que ausente tal fato. E mesmo que existente deveria o Fisco intimá-la a juntar cópia autenticada da procuração, o que não foi feito.

No tocante à decadência contrapõe que os valores de Simples somente se tornaram créditos em 05/01/2005, através do Acórdão nº 8.045, que indeferiu o processo administrativo 10830.006891/2001-88, que o desenquadrrou do SIMPLES. Dessa forma, pondera que antes de 05/01/2005 a empresa não tinha fundamento para pedir restituição porque não havia ainda se concretizado nenhum pagamento indevido, vez que a empresa naquela oportunidade tentava se manter na sistemática simplificada de tributação.

Alega que o prazo de 5 anos para a ocorrência da decadência seja contado a partir de 05/01/2005 e cita ementa da Segunda Câmara do 2º Conselho de Contribuintes para corroborar a sua defesa com o entendimento de que havendo situação jurídica conflituosa o prazo não deve ser contado a partir do data do pagamento do tributo e sim a partir da decisão que permitiu que houvesse a restituição de indébito (no caso do exemplo, a publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN).

Decisão proferida através do acórdão 05-19795, de 23/10/2007, fls. 48/50, assim ementada:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES Ano-calendário: 2000 LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROVAÇÃO.

Em obediência ao princípio da razoabilidade há que se superar a exigência da procuração original ou autenticada, quando a veracidade dos fatos puder ser constada por outros documentos, devendo-se estes e aqueles serem considerados como bons para efeito de prova.

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extinguiu-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Ciência da decisão em 14/12/2007, conforme AR de fls.52, interpõe o voluntário às fls. 54/58, em 24/12/2007, onde, em síntese, confirma os fatos narrados no relatório e repisa os argumentos expendidos na inicial.

Quanto a não ocorrência da decadência repete que, conforme se observa das decisões proferidas pelo próprio órgão federal, no Processo Administrativo nº 10830.006891/2001-88, em anexo, os referidos valores somente se transformaram em créditos a favor da empresa, no momento em que seu pedido administrativo de inclusão no SIMPLES foi definitivamente indeferido, apenas no dia 05 de janeiro de 2005, através do acórdão nº 8.045.

Por isto não cabe contar os 05 (cinco) anos para a ocorrência da decadência, a partir da data do pagamento, ou seja, 10/04/2000, como prevê o artigo 168, inciso I do Código Tributário. Nessa época ainda não havia o crédito a seu favor, aspecto observado somente no final do processo administrativo. E pergunta, “*Como poderia o contribuinte, pedir restituição de valores cuja disponibilidade jurídica ainda não possuía?*”

Transcreve o comando do artigo 116, II do CTN, cuja letra é a seguinte:

116 -Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos:

II — tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.”

Relembra que somente veio a possuir a disponibilidade jurídica do crédito no momento em que teve seu pedido de inclusão no SIMPLES indeferido pelo Fisco, em 05 de janeiro de 2005.

Deste modo, da data do efetivo pagamento do tributo, em 10/04/2000, até 05 de janeiro de 2005, não havia fundamento para pedir restituição pois não realizara nenhum pagamento indevido, vez que pensava e tentava se manter como optante do SIMPLES.

Somente com o indeferimento do pedido é que observou que o pagamento feito em 10/04/2000, fora maior que o devido, se originando assim, crédito a seu favor.

O prazo previsto no artigo 168, inciso I do CTN não pode ser aplicado no seu caso, vez que não ocorreu, apenas, pagamento indevido, e sim, uma grande discussão a respeito



do assunto, o que gerou um processo administrativo, que somente teve seu encerramento em 05/01/2005.

Nessa conformidade o prazo inicial para contagem da decadência, é 05/01/2005, na linha de várias decisões proferidas por Colegiados dessa Casa: Processo 10640.001864/98-17, recurso 118509 2ª.Câmara – matéria PIS Ac.202-14422 de 03/12/2002.

Finaliza reiterando todas as razões apresentadas na inicial e pede reforma da decisão de 1a. Instância, reconhecendo-se o direito creditório em litígio e homologando-se todas as declarações de compensação a ele vinculadas.

Despacho de fls.81 atesta a tempestividade do recurso e encaminha os autos ao CARF. Posteriormente, por sorteio ,sou designada como relatora.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relatora

Trata-se de pedido de restituição de fl. 01, protocolado em 31/05/2005, no valor de R\$ 114.593,00, correspondente aos recolhimentos feitos a título de Simples, no período de apuração março de 2000 (fl. 02).

A Recorrente, aduz em seu socorro que somente veio a possuir a disponibilidade jurídica do crédito no momento em que teve seu pedido de inclusão no SIMPLES indeferido pelo Fisco, em 05 de janeiro de 2005.

Desta forma, da data do efetivo pagamento do tributo, em 10/04/2000, até 05 de janeiro de 2005, não havia fundamento para pedir restituição pois não realizara nenhum pagamento indevido, vez que pensava e tentava se manter como optante do SIMPLES. E apenas com o indeferimento do seu pedido observou que realizara pagamento a maior, em 10/04/2000, se originando assim crédito a seu favor.

Portanto, o prazo previsto no artigo 168, inciso I do CTN não caberia neste caso, diante da discussão que girava em torno do processo administrativo 10830.006891/2001-88, que somente teve seu encerramento em 05/01/2005.

Deste modo, entende que o prazo inicial para contagem da decadência se dá em 05/01/2005, na linha de várias decisões proferidas por Colegiados desse Conselho, conforme tenta exemplificar como o Processo 10640.001864/98-17, recurso 118509 2ª.Câmara – matéria PIS Ac.202-14422 de 03/12/2002.

A matéria é tormentosa e há conclusões das Turmas em todas as direções. Todavia, a CSRF, em recente julgado, acórdão 9101-00.606 — 1ª. Turma da CSRF, na sessão de 05/07/2010, da lavra do i.Conselheiro Alexandre de Andrade Lima da Fonte Filho assim definiu, a partir de ementa que a seguir transcrevo e em quem me apoio nas minhas razões de decidir, com sua devida vênia:

Ementa: IRPJ. PRAZO PARA COMPENSAÇÃO. Conforme a Lei Complementar nº 118/2005 e respectiva interpretação do inciso I do art, 168 da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § do art, 150 da referida Lei.

E em sua judiciosas considerações aponta que o Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o Contribuinte pleitear a restituição, em conformidade com os dispositivos seguintes:

Art. 165_ O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja



qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos.' 1 - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

1 - nas hipótese dos incisos 1 e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

Conforme previsto no § 1º do art. 150 do C'TN, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento extingue o crédito, sob condição resolutória.

E, ocorrido o fato gerador, nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e pagar o tributo daí decorrente, sem qualquer participação do sujeito ativo, que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer informação adicional.

Por seu turno o Contribuinte não deve aguardar o pronunciamento da administração para saber da existência, ou não, da obrigação tributária, pois esta já está delimitada e prefixada na lei, que lhe impõe o dever do pagamento do imposto apurado.

Desse modo, a partir do pagamento, nasce para a Administração o dever de fiscalizar a atividade praticada pelo contribuinte, enquanto para este surge o direito de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior. A data do pagamento é o marco inicial da fluência do prazo prescricional do direito do contribuinte pleitear a restituição do seu crédito.

Com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, restou consignado que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, contados do recolhimento antecipado, nos seguintes termos:

Art- 3º Para efeito de interpretação do inciso 1 do art. 168 da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § do art. 150 da referida Lei.

Também, por se tratar de lei meramente interpretativa, aplica-se a fato pretérito, conforme previsto no art. 4º da própria Lei Complementar nº 118/2005 e no art, 106, I do CTN.

Nos termos da Súmula nº 2 do CARF, vigendo o diploma normativo validamente editado, é vedado ao CARF e à CSRF afastar a sua aplicação, sob fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

No caso dos autos, o início da contagem do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a compensação do saldo do recolhimento feito a título de Simples, no período de apuração março de 2000 inicia-se da ocorrência do seu fato gerador, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Assim, tendo em vista o lapso temporal superior a cinco anos entre seu fato gerador, ocorrido em março de 2000 e o protocolo do pedido de

restituição/compensação do crédito correspondente, ocorrido somente em 31/05/2005, encontrava-se extinto, à época, o direito do Contribuinte pleitear a restituição/compensação do crédito tributário relativo àquele período.

Ao argumento de que aguardava decisão administrativa na qual pretendia se manter no sistema se opõe que não há previsão de interrupção de prazo, nesses casos, mormente quando ele admite que apenas com o indeferimento do pedido é que observou que o pagamento feito em 10/04/2000, fora maior que o devido, se originando assim, crédito a seu favor. E note-se, também que no prazo do pedido a administração tributária não poderia mais conferir o acerto naquele lançamento, ante a instalação da decadência do seu direito de lançar.

Nessa ordem de juízos, NEGOU provimento ao recurso.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro